



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167088/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU
CNPJ:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JAIR KLASNER
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COTRIGUACU
NÚMERO OS:	9616/2019
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Cotriguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Jair Klasner.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar Protocolo 167088/2018 (documento externo 162387/2019) que registrou 07 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu exercício 2018.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Jair Klasner, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, documento externo 187776/2019, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Cotriguaçu ultrapassaram o limite máximo de 54%, estabelecido no art.20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que no cálculo de gasto com pessoal foi considerada despesa de caráter indenizatório e que deve ser excluída do cômputo das despesas totais com pessoal, nos termos do art. 18 da LRF.

Informa que a exclusão deve exclusivamente ao fato de que no procedimento realizado pelo setor de recursos humanos, na elaboração da folha de pagamento, inseriu os proventos indenizatórios em conjunto com a remuneração mensal de cada servidor, sendo que, após o encaminhamento para a contabilidade o empenho foi realizado no elemento de despesa "11" de toda a despesa com pessoal da prefeitura no exercício analisado.

No valor da folha de pagamento estão registrados os seguintes valores: R\$ 481.952,34 – licença prêmio; R\$ 209.033,94 – férias indenizadas no encerramento do vínculo; R\$ 170.054,39 plantões dos servidores e R\$ 89.103,45 de auxílio doença.

Após os argumentos acima, a defesa demonstra um novo cálculo da despesa com pessoal:



Receita Corrente Líquida	34.443.618,05
Despesas com Pessoal	18.920.839,60
(-) Plantão	170.054,39
(-) Licença Prêmio	481.952,34
(-) Auxílio Doença	89.103,45
(-) 1/3 Férias Indenizadas	209.033,94
Total da despesa com pessoal	17.970.695,48
%	52,17

Esclarece que diante do agravamento da crise financeira do Estado, o Prefeito adotou medidas de contingenciamento de despesa, com a necessidade de um maior controle sobre a execução orçamentária atrelada à verificação da disponibilidade de caixa.

Afirma que houve redução de cargos comissionado, gratificações, mutirões fiscais para melhorar a arrecadação.

Alega ainda com relação aos recursos provenientes dos municípios de Cotriguaçu, já que a não Transferência do SUS no valor de R\$ 57.357.236,31 para o Estado de Mato Grosso impactou diretamente no Município.

Cita a portaria nº 249/2010 a qual estabelece que as receitas vinculadas como, por exemplo, as transferências relativas a convênios, as receitas comprometidas com o SUS, os royalties de compensações financeiras, o salário-educação, o Fundo de Combate à Pobreza, não deverão ser deduzidas para efeito da receita corrente líquida - RCL

Quanto à ausência do repasse do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), esclarece que a grave crise fiscal do Estado juntamente com as frustrações de receitas provenientes de repasse da União, não de ser consideradas para justificar, ao menos parcialmente, as justas expectativas depositadas nas receitas provenientes de repasses do FEX, em razão da situação deficitária em que se encontram as contas públicas.

Análise da defesa:

Analisando a documentação apresentada pela defesa doc. 187776/2019, fls. 20 a 104, constatou-se que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal o valor de R\$ 950.144,12.

Assim, consta demonstrado no quadro a seguir os valores atualizados dos gastos com pessoal no exercício de 2018, abordando a metodologia da Resolução Consulta TCE-MT 29/2016 e MCASP - STN:

Apuração do Cumprimento do Limite Individual – Poder Executivo

	Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016	Despesa com Pessoal (MCASP – STN)
Despesa com pessoal	Executivo – Valor Liquidado	Executivo – Valor Liquidado
Despesa Total Pessoal	19.558.993,65	19.558.993,65
Despesas não computadas (apresentadas pela defesa)	950.144,12	950.144,12
Total	18.608.849,53	18.608.849,53
Despesa com Pessoal antes da dedução do IRRF	18.608.849,53	18.608.849,53
Dedução IRRF (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	638.154,05	0,00



Despesa com Pessoal após a dedução do IRRF	17.970.695,48	18.608.849,53
Receita Corrente Líquida – RCL	34.443.618,05	34.443.618,05
% sobre a RCL	52,17%	54,03%

No âmbito do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu verifica-se que o total da despesa com pessoal e encargos foi de R\$ 19.558.993,65 (relatório técnico – doc. 162387/2019, fl. 38).

Considerando o valor apresentado pela defesa referente a despesa não computada nos gastos com pessoal, deduz-se o valor de R\$ 950.144,12 do total da despesa com pessoal, restando um valor total de gastos do Poder Executivo Municipal de R\$ 18.608.849,53.

A tabela acima demonstra a apuração do cumprimento do limite legal do Poder Executivo Municipal levando-se em consideração a Resolução Consulta TCE 29/2016 e o MCASP – STN.

No caso concreto, o Poder Executivo do município de Cotriguaçu assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF, apenas se levasse em consideração a Resolução do TCE/MT nº 29/2016, a qual deduz da despesa com pessoal o valor do IRRF - imposto de renda retido na fonte de R\$ 638.154,05, tendo uma despesa com pessoal de R\$ 17.970.695,48, correspondente a 52,17% da RCL (R\$ 34.443.618,05).

No entanto, mantendo-se a mesma metodologia de cálculo realizado no relatório preliminar, a qual teve como apuração do cumprimento de limite legal do Poder Executivo Municipal o cálculo do MCASP - STN, o qual não deduz o IRRF, verifica-se na tabela acima que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 18.608.849,53, correspondente a 54,03% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Em relação as receitas não recebidas pelo Poder Executivo do município de Cotriguaçu, é válido informar que a gestão deveria ter realizado o acompanhamento e caso verificasse a frustração da receita, ter contingenciado a despesa para o cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF quanto aos gastos com despesas com pessoal.

Dessa forma, utilizando-se a metodologia de cálculo do MCASP - STN , a qual serviu de apuração do cumprimento do limite do Poder Executivo Municipal, no relatório preliminar, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência de R\$ 527.701,27 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa cita o artigo 36, caput da lei nº 4.320/64 que traz o conceito de restos a pagar, bem como o art. 8º da LC 101/2000 que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Afirma que existe disponibilidade financeira sendo possível a realocação de recursos com a



alteração da fonte de recursos de despesas de um determinado elemento orçamentário, a qual constituiria ou oneraria os percentuais para realocações realizados por tais dispositivos.

Análise da defesa:

O relatório preliminar das contas anuais de 2018 do município de Cotriguaçu apresentou no quadro 6.2, anexo 6 (restos a pagar) indisponibilidade na fonte 00 – recursos ordinários no valor de R\$ 527.701,27.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Nos termos do inciso I do art. 50 da referida Lei, além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

O propósito desse artigo é de estabelecer “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (art. 1º da LRF).

O item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

Naquele manual foi disposto que o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, mecanismo este que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Ademais, o quociente de situação financeira, em termos gerais, indica se há ativos financeiros em montante superior ao total dos passivos financeiros. Todavia, para verificar o equilíbrio financeiro a análise deve ser efetuada de forma individualizada, ou seja, por fonte de recursos, pois recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados à sua finalidade específica. Ocorre o equilíbrio financeiro quando, a análise por fonte de recursos demonstra que os ativos financeiros são suficientes para contemplar os passivos financeiros.

Após as ponderações realizadas, o fato é que a defesa afirma a possibilidade de realocação de recursos com a alteração da fonte de recursos, no entanto, no caso concreto, a indisponibilidade verificada foi na fonte recurso ordinário (00), não podendo ser utilizadas destinações vinculadas para as realocações, mencionadas pela defesa, pois o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos é realizada em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pelo macro legal.

Dessa forma, as justificativas apresentadas pelo defendente não são suficientes para afastar a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Analizados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, constatou-se a diferença de R\$ 72.341,00 no montante aberto no exercício, em desconformidade com o art. 175 da Resolução nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Manifestação da defesa:

A defesa informa que houve divergência no sistema aplic com a documentação enviada pelo controle interno, pois o decreto nº 1227/2018 corresponde abertura de créditos especiais no valor de R\$ 3.084.000,00. Para comprovação envia em anexo o referido decreto.

Análise da defesa:

Analisando a documentação apresentada pela defesa constatou-se que o Decreto nº 1227/2018 abriu crédito especial no valor de R\$ 3.084.000,00 (doc. 187776/2019, fls. 972 a 974).

A Lei nº 1066/2018 autoriza abertura crédito especial por conta do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 3.094.000,00.

Portanto, o referido decreto não abriu crédito especial sem autorização legislativa, conforme demonstrado a seguir:

Tipo de Crédito	Lei	Valor autorizado em lei	decreto	Valor crédito adicional aberto
Especial	1066/2018	3.094.000,00	1227/2018	3.084.000,00

Sendo assim, afasta-se a irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.390.530,06 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informa que o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 diz que o superávit financeiro deve ser apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Afirma que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2017, apresentou disponibilidade financeira nas fontes de recursos.

Para comprovação encaminha os demonstrativos consolidado do superávit por fonte de recursos em 31/12/2017.

Análise da defesa:

Analisando os argumentos e o balanço patrimonial encaminhado pela defesa, constatou-se que não é suficiente para afastar a irregularidade, visto que não é plausível o argumento da Defesa de que os excessos ou déficits de arrecadação verificados nas fontes/destinações de recursos n°s 01 e 02 devam ser agregados à fonte 00, compensando-se os resultados das arrecadações entre si.

Embora representam recursos próprios do Município, aqueles arrecadados nas fontes/destinações



de n°s 01 e 02 estão vinculados à MDE (Educação) e às ASPs (Saúde), respectivamente, ao passo que os recursos da fonte/destinação 00 podem ser vinculados a quaisquer despesas, de forma discricionária. Outrossim, essas fontes comportam registros individualizados, próprios e independentes.

No caso da fonte de recurso n° 18 o valor apresentado no relatório preliminar (quadro 2.2 do anexo 2) é o mesmo apresentado no balanço patrimonial encaminhado pela defesa (fls. 975), mantendo a indisponibilidade de recurso na referida fonte de R\$ 80.556,81.

Portanto, a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro deve observar sempre a existência de saldo na respectiva fonte de recursos.

Pelo exposto, não são acolhidas as justificativas da Defesa para as fontes n°s. 01, 02 e 18.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença positiva de R\$ 893.000,00 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa esclarece que houve algumas divergências relativos as numerações de decretos e que foram feitas as devidas correções, porém a diferença apontada pela equipe técnica de R\$ 893.000,00 sem decreto autorizativo não procede, visto que todos os decretos de 2018 foram enviados via aplic e encaminhados quando solicitados pela equipe técnica.

Para comprovação a defesa encaminhou os decretos.

Análise da defesa:

Após a análise da documentação apresentada pela defesa, doc.187776/2019, fls. 982 a 1059 é razoável afastar a irregularidade, porém sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe técnica.

Situação da análise: SANADO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE n° 14/2007).

6.1) *O Município de Cotriguaçu não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício n° 5/2019.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A defesa informa que ausência de resposta em nada prejudicou os atrasos de fiscalização e que as informações estavam disponíveis no sistema aplic.

Conclui requerendo o acolhimento da justificativa.

Análise da defesa:

Apesar da defesa justificar que encaminhou todas as informações necessárias para o pleno exercício do controle externo por meio do sistema Aplic, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 eram imprescindíveis para a análise correta do gasto com pessoal no e destaca-se que no sistema Aplic não consta as informações com o detalhamento solicitado por meio do referido Ofício prejudicando a análise desse assunto .

Ressalta-se o art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT assim estabelece sobre a sonegação de informações:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Destaca-se ainda que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas é passível de multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT conforme disposto no art. 286, IV, do Regimento Interno TCE-MT.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Atraso de 11 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o tribunal de contas tem como entendimento consolidado que o atraso no envio das contas não é impedimento para análise das contas.

Esclarece que a distância entre Cotriguaçu e Cuiabá (1.000km) prejudica o acesso a internet, o que dificulta os envios de informações.

Análise da defesa:



Primeiramente é importante esclarecer ao jurisdicionado que se o atraso fosse entendimento consolidado que “não é impedimento para análise das contas por este tribunal” não seria objeto de irregularidade, bem como o seu descumprimento não caracterizaria infração.

Ademais, sobre o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais, o Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabeleceu:

"Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal".

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determinou:

"Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio".

Sendo assim, por se tratar de prazo constitucional, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise da Defesa apresentada, sugere ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Cotriguaçu que:

1. envie corretamente no sistema Aplic as informações solicitadas no leiaute do referido sistema, no que tange a créditos adicionais, para evitar divergência de informações com o meio físico solicitado pela equipe,
2. estabeleça mecanismos de controle interno no próximo exercício para garantir a realização de remanejamento necessário nas fontes de recursos, com intuito de que no final do exercício não apresente indisponibilidade de caixa por fonte de recursos para pagamentos de restos a pagar, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.e,
3. observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.

4. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento das irregularidades constantes nos itens 3 e 5 e mantem-se as dos itens 1, 2, 4, 6 e 7.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantidas as seguintes irregularidades:

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Cotriguaçu ultrapassaram o limite máximo de 54%, estabelecido no art.20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência de R\$ 527.701,27 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.390.530,06 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO



6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Município de Cotriguaçu não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício nº 5/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Atraso de 11 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2019.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA